



1  
C0077228A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.191, DE 2019**

**(Do Sr. Charles Fernandes)**

obrigando os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6449/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *"Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil"*, obrigando os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico são obrigados a implantar e manter em funcionamento mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

§ 1º O controle de acesso a material pornográfico deverá ser implementado mediante sistema de autenticação, devendo o provedor, no ato de cadastramento do usuário, certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados.

§ 2º O acesso aos conteúdos de que trata o caput deverá ser realizado de forma onerosa pelo usuário.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o provedor às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 12."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação quanto ao consumo excessivo de pornografia tem se tornado cada vez mais relevante na sociedade moderna. Pesquisa publicada em 2014 no relevante periódico *Jama Psychiatry* apontou haver redução de volume da substância cinzenta no *striatum* direito do cérebro inversamente proporcional à quantidade de pornografia assistida pela pessoa<sup>1</sup>. Ademais, também foi detectada uma aparente redução funcional do cérebro na região associada a processar a motivação.

Os autores do estudo apontam a possibilidade de que o estímulo excessivo do sistema de recompensas do cérebro leve a alterações estruturais e funcionais. Esse efeito teria um potencial lesivo ainda mais preocupante em crianças e jovens, os quais ainda possuem o cérebro em crescimento.

Outro trabalho científico, que revisou a literatura recentemente,

---

<sup>1</sup> Kuhn S, Gallinat J. Brain Structure and Functional Connectivity Associated With Pornography Consumption. *JAMA Psychiatry*. 2014;71(7):827-834.

concluiu que o “*uso problemático de pornografia online*” é atualmente o tipo mais comum de distúrbio da hipersexualidade. Seus autores afirmam que tal condição pode se comportar no indivíduo como um tipo de dependência, potencialmente levando a abstinência, embora mais estudos sejam necessários para esclarecer melhor o quadro<sup>2</sup>. Trata-se, portanto, de matéria da mais alta relevância na esfera da saúde pública, com possíveis reflexos inclusive sobre a formação da personalidade das futuras gerações.

Ocorre que, com a popularização das tecnologias da informação e comunicação e a crescente oferta de material pornográfico na internet, o consumo desses conteúdos tornou-se mais acessível à população, ampliando o contingente de vítimas potencialmente afetadas pelos problemas apontados pelo meio científico.

O projeto de lei que oferecemos ao exame desta Casa pretende enfrentar essa realidade, ao obrigar os provedores de internet que disponibilizem material pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos. A proposição determina ainda a onerosidade do acesso a esses portais, de modo a estabelecer uma barreira adicional à livre proliferação de pornografia na internet.

A proposta, ao tempo em que preserva a liberdade de expressão dos provedores, também assegura aos cidadãos um instrumento de defesa contra a divulgação de conteúdos que possam causar prejuízos à sua saúde. Temos a firme expectativa de que, com a aprovação do projeto, esta Casa estará contribuindo para reduzir as ocorrências psiquiátricas e neurológicas relacionadas à circulação de material pornográfico na rede mundial de computadores, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

---

<sup>2</sup> Alarcón R, et al. Online Porn Addiction: What We Know and What We Don't—A Systematic Review. *J. Clin. Med.* 2019, 8, 91.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

**Seção II**

**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**Subseção I**  
**Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no

*caput.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

**FIM DO DOCUMENTO**